



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 004/CT/2019

Assunto: *Atribuições, formação e regulação necessárias para a realização de parto por Enfermeiras Obstetras, doulas e parteiras*

I – Fatos:

Solicitação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica de Parecer Técnico descrevendo as atribuições das Enfermeiras Obstetras e das doulas, assim como a formação e regulação necessárias para realização de parto por Enfermeira Obstetra ou parteira, devido ao Recebimento do Ofício 34/INF2018, que relata parto por doula.

II – Fundamentação e análise:

Em relação às atribuições das Enfermeiras Obstetras, Obstetrizes e parteiras, o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem e dá outras providências, estabelece o seguinte:

Art. 6º - São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro, conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

Art. 7º São Parteiras:

I - o titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

II - o titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteira.

Destaca-se que, atualmente, não temos nenhum profissional nesta condição registrado no Coren/SC. Desta forma, a atuação como parteira configura exercício ilegal da profissão de Enfermagem.

Artigo 9º - Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:

I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico;

III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

No que diz respeito à formação das Enfermeiras Obstetras, os critérios mínimos de qualificação foram propostos pela Associação Brasileira de Enfermeiros Obstetras, Neonatais e Obstetizes – ABENFO, no ano de 1998, no documento *Critérios para elaboração de Projeto de Curso de Especialização em Enfermagem Obstétrica*, em parceria com o Ministério da Saúde.

Para fim deste parecer, destacam-se os seguintes documentos:

- RESOLUÇÃO Nº439/2012 - que determina como obrigatório o registro de especialista em Enfermagem Obstétrica, ao atuar no domicílio na realização de parto normal sem distócia.
- RECOMENDAÇÕES SOBRE A FORMAÇÃO EM ENFERMAGEM OBSTÉTRICA –
- RESOLUÇÃO COFEN nº 0516/2016 – Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

- Parecer Técnico Coren/SC nº 007/CT/2016 - dispõe sobre a atuação do Enfermeiro Obstétrico que assiste ao parto domiciliar e critérios para cadastramento para fins de emissão e preenchimento de Declaração de Nascidos Vivos.
- Parecer Técnico Coren/SC nº 023/CT/2016 que estabelece normas para o acompanhamento de parto domiciliar planejado.
- LEI Nº 17.580 DE 05/09/2018 - regulamenta distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos para profissionais que realizam parto domiciliar.

Destaca-se ainda que a atuação qualificada da Enfermeira Obstetra e da Obstetriz está associada à melhoria dos indicadores de assistência e se constitui num dos pilares da humanização do parto e nascimento, contribuindo para melhores indicadores do parto normal e redução de intervenções desnecessárias.

Em relação às doulas, estas são mulheres capacitadas para dar apoio continuado a outras mulheres (e aos seus companheiros e/ou outros familiares), proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento dos filhos. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) inseriu em 2013 a doula na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código 3221-35, contudo não há regulamentação disponível a respeito dos critérios para cursos de formação e/ou certificação das mesmas.

Em 15 de janeiro de 2016 foi sancionada em Santa Catarina a Lei nº 16869, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências. Nos termos desta Lei, destaca-se:

Art. 2º -É vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de Enfermagem e da Enfermeira Obstétrica, entre outros.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência, pela autoridade competente;

II - sindicância administrativa; e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Considerando o exposto, destaca-se ainda que a doula não faz parte da equipe de Enfermagem, portanto, as questões referentes à esta ocupação são da competência da sua associação.

III – Conclusão:

A assistência ao trabalho de parto e parto realizada pela doula, sem a presença de profissional habilitado para este tipo de atendimento, configura-se exercício ilegal da profissão de Enfermeira Obstetra/Obstetriz e do Médico.

O exercício ilegal da profissão, entre outras normas, está previsto na Lei das Contravenções Penais, Art. 47: *Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.* Pena: Prisão ou Multa. Deste modo, qualquer pessoa no exercício ilegal de uma profissão está sujeito aos rigores da lei.

A assistência ao trabalho de parto e parto por pessoa sem habilitação e competência profissional para exercer tal atividade, coloca em risco a saúde da mulher e da criança, devendo ser conduzida pelas autoridades competentes.

É o Parecer.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2019.

Enf. Dr^a Obstetra Juliana Jacques da Costa Monguilhott
Câmara Técnica de Saúde da Mulher e do Recém Nascido
COREN/SC 145477



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer aprovado pela Câmara Técnica da Saúde da Mulher e do Recém Nascido em

Membros:

Enf. Drª Evangelia Kotzias Atheriono dos Santos

COREN-SC 9406

Enf. Msc. Obstetra Larissa Rocha

COREN-SC 290.721

Enf. Dra. Maria Emilia de Oliveira

COREN-SC- 1778

Enf. Dda. Obstetra Rita de Cássia Teixeira Rangel

COREN-SC 48310

Parecer homologado na 575ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 13 de março de 2019.

IV - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 sobre o Exercício da Enfermagem e dá outras providências. Brasília: 1987.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o Exercício da Enfermagem e dá outras providências. Brasília: 1987.

BRASIL. Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946. Regula os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Prática. Rio de Janeiro, 1946.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959. Revigora o Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e lhe altera o alcance do art. 1º. Rio de Janeiro, 1959.

RESOLUÇÃO Nº 439/2012. Dispõe sobre o credenciamento e o credenciamento das universidades do Sistema Estadual de Ensino. Ceará, 2012.

COFEN. RESOLUÇÃO COFEN Nº 0516/2016. Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 2016.

COREN-SC. Parecer Técnico COREN/SC Nº 007/CT/2016. Dispõe sobre a atuação do Enfermeiro Obstétrico que assiste ao parto domiciliar e critérios para cadastramento para fins de emissão e preenchimento de Declaração de Nascidos Vivos. Florianópolis, 2016.

COREN-SC. Parecer Técnico COREN-SC nº 023/CT/2016. Estabelece normas para o acompanhamento de parto domiciliar planejado. Florianópolis, 2016.

LEI ESTADUAL Nº 17.580 DE 05/09/2018 - regulamenta distribuição, o preenchimento e o fluxo das DNV's para profissionais que realizam parto domiciliar. Florianópolis, 2018.

LEI ESTADUAL nº 16869 de 15 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências. Florianópolis, 2016.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Dispõe sobre a lei das contravenções penais. Rio de Janeiro, 1941.